

**Cobrança – Autos 29/2008.**

**Autor: Associação Evangélica Beneficiente de Londrina.**

**Ré: Janaina Leite de Brito.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Associação Evangélica Beneficiente de Londrina**, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Janaina Leite de Brito**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 10/07/2007, a ré foi internada junto ao Hospital Evangélico, em razão de gravidez gemelar, ocasião em que assinou termo de responsabilidade, solicitando que as despesas oriundas do tratamento fossem cobradas da Unimed, restando expressamente consignado que, em caso de não cobertura pelo plano de saúde, as despesas seriam de sua inteira responsabilidade, na categoria particular. Diante disso, como em 26/07/2007, houve recusa da Unimed em relação à cobertura, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 21.044,34 (vinte e um mil, quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Apesar de citada (fls. 220), a ré não apresentou contestação (fls. 220 vº)

O autor requereu fosse aplicado os efeitos da revelia (fls. 222).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide se impõe, com base no art. 330, inciso II, do CPC, haja vista a não apresentação de contestação pelos réus.

Apesar de citada (fls. 220), a ré deixou de ofertar contestação (fls. 220 vº), incorrendo nos efeitos da revelia, dentre os quais a presunção ficta, o que conduz à procedência do pedido.

A par disso, os documentos de fls. 23/204 evidenciam a prestação de serviços noticiada na inicial em favor da recém nascida da ré.

Nessas condições, face aos documentos juntados pelo autor, bem como pela inércia da ré em demonstrarem fato extintivo da obrigação, ônus que lhes competia, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 21.044,34 (vinte e um mil, quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 7 de abril de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**